

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2015

Altera a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para esclarecer que as alíquotas de ISS aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional sejam fixas, conforme legislação municipal em vigor.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 49, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe a inclusão de um § 27 ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para esclarecer que as alíquotas do Imposto sobre Serviços (ISS) aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional devem ser fixas, na forma da legislação municipal.

A proposição está em regime de tramitação com prioridade, sujeita à apreciação do Plenário.

Em agosto de 2015, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236211855200>



Em novembro de 2021, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CFT renumera o parágrafo a ser acrescido e, ao invés de **determinar** o recolhimento do ISS “em valor fixo”, **faculta** sua fixação em valor fixo por profissional contratado, tudo na forma de definir a legislação municipal.

Também deixa clara a faculdade na ementa e no art. 1º, excluindo a expressão ali constante no projeto original “para esclarecer”, ao entendimento de que poderia gerar demandas futuras relacionadas à retroatividade da lei, como se de lei interpretativa se tratasse, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É oportuno registrar aqui o recebimento de nota técnica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS) externando apoio ao PLP nº 49, de 2015, pelas razões nela expostas.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, à qual cabe, por meio de lei complementar, legislar sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do art. 146, III, d, e seu parágrafo único, da Constituição Federal.



\* C D 2 3 6 2 1 1 8 5 5 2 0 0 \*

Quanto à juridicidade, o instrumento legislativo escolhido é adequado: a normatização por meio da edição de lei complementar. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

Entendemos, no entanto, ser forçoso concordar com o parecer do Relator na CFT, de que a

*competência para impor e disciplinar o ISS, como se sabe, é municipal. No caso de profissionais liberais, grande parte das localidades já adota alíquota fixa, vale dizer, estabelece o quantum devido em reais por profissional envolvido no trabalho, sem considerar o montante das receitas auferidas. Essa questão merece atenção, especialmente quanto à recomendação de que a dosagem dos tributos considere, sempre que possível, a capacidade econômica do contribuinte, regra técnica que alcançou status de mandamento constitucional (art. 145, § 1º)*

Também de que

*Há que se observar, por fim, que a expressão, constante do art. 1º do Projeto, de que se trata de 'esclarecer' um direito preexistente, com relação à alíquota fixa do ISS, pode sustentar, no futuro, demandas relacionadas à retroatividade da lei, como se de lei interpretativa se tratasse, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional..."*

Por essas razões, entendemos que o projeto principal é injurídico porque, como já dito no parecer da CFT, não se pode "sustentar o entendimento de que se trate de interpretação, na espécie: não há dubiedade a aclarar no texto legal ou questão duvidosa a solucionar. O que o Projeto em exame pretende é alterar critério de cálculo do ISS, ora definido em termos claros e precisos e sobre o qual não paira qualquer discussão".

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ressaltar que o PLP nº 49, de 2015, na transcrição do dispositivo a ser alterado, não citou o art. 18 da Lei Complementar seguido de duas linhas pontilhadas, antes da citação do parágrafo a ser acrescido, e não incluiu a cláusula (NR) ao final, conforme

\* C D 2 3 6 2 1 1 8 5 5 2 0 0 \*



as boas técnicas legislativas e, em especial, as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tais questões vêm corrigidas no Substitutivo aprovado pela CFT.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-10586-1



\* C D 2 2 3 6 2 1 1 8 5 5 2 0 0 \*

